

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 200 /70

Aprovado em 21/9/70

Favorável à realização, em caráter excepcional, de exame de admissão, para aluna matriculada no 1º ano do curso ginásial, com estudos anteriores realizados nos estados Unidos da América do Norte - Complementa o Parecer nº 94/70.

PROCESSO N° 1.200/69 - CEE

INTERESSADO: ALZIRA DE CAMPOS BERTOLO

CÂMARAS REUNIDAS DO ENSINO PRIMÁRIO E MÉDIO

RELATOR: Conselheiro Erasmo de Freitas Nuzzi

1. Alzira de Campos Bertolo requereu, em 1969, ao Conselho Estadual de Educação, autorização para matricular seus filhos - Ricardo e Rosely em séries do Curso ginásial adequadas ao grau de estudos que ambos haviam feito nos Estados Unidos da América do Norte, onde residiram durante alguns anos.

2. A luz dos documentos comprobatórios dos estudos que os dois menores haviam realizado naquele país, o nobre conselheiro Antônio de Carvalho Aguiar emitiu parecer, que tomou o nº 94/70, e foi aprovado pelo Conselho Pleno, em sessão efetuada aos 18 de maio deste ano.

3. O item nº 4, das conclusões do supracitado Parecer, diz o seguinte:

"4 - Quanto a estudante Rosely, o ingresso à 1ª série do 1º ciclo não apresenta qualquer problema de adaptação: se ela prestou exames de admissão na época devida e foi aprovada, deve estar frequentando normalmente as aulas".

4. A mãe da menor, em ofício datado de 11 deste mês, pede que o Conselho Estadual de Educação reconsidere os termos do referido item quatro, das conclusões, a fim de que seja regularizada a situação escolar de sua filha.

5. A fls. 48, do protocolado, vem um requerimento subscrito pelo Diretor do II Ginásio Estadual de Guarulhos e endereçado ao Presidente do Conselho Estadual de Educação, pedindo solução para o assunto que expõe e relativo à situação escolar da menor Rosely de Campos Bertolo.

6. Na verdade, há um equívoco no envio desse ofício diretamente ao senhor Presidente deste Colegiado, eis que essa correspondência

deveria, em obediência aos esquemas hierárquicos, transitar pelos escalões competentes.

Em benefício do interesse da menor, vamos, contudo, aceitar esse ofício como um informe (e é o que ele representa) prestado pelo Diretor do II Ginásio Estadual de Guarulhos para esclarecer a situação da aluna Rosely naquele estabelecimento de ensino.

7. Diz o informe em tela:

"... relativo ao Processo CEE nº 1. 200/69, há um problema relativo a aluna Rosely de Campos Bertolo, pois recebemos o Parecer em maio, e portanto as aulas já haviam sido iniciadas. A citada aluna, não realizou exame de admissão, e mediante o exigido no item 4-, acho-me impossibilitado de resolver a questão.

Embora Rosely esteja cursando com bom aproveitamento a 1ª série ginasial, como ouvinte em meu ginásio, solicito a V.S., se digne dar parecer se ela tem direito de frequentar matriculada, a primeira série.

N. Termos, P. Deferimento. Guarulhos, 11 de agosto de 1970
Nefi Tales - Diretor Efetivo".

8. A transcrição é literal. O sublinhado é nosso.

Reportemo-nos, para melhor conhecimento do caso, à tramitação deste protocolado, que começou em setembro de 1969, quando a requerente apresentou o seu pedido inicial. No dia 18 de novembro de 1969, o Diretor do II Ginásio Estadual de Guarulhos (fls, 27) afirmava:

"Declaro para os devidos fins, que há uma vaga na 1ª série ginasial para a aluna Rosely de Campos Bertolo, a ser cursada no ano de 1970".

9. Se a direção do estabelecimento, em fins de 1969, declarava, textualmente, haver vaga na 1ª série ginasial para admitir a aluna em 1970, por que motivo não aceitou, em caráter condicional, e enquanto o CEE não se pronunciava, a inscrição da menor para os exames de admissão realizados no fim de 1969. Essa providência era um imperativo consequente à declaração que o Diretor do ginásio juntaí ao processo, para que a menor, caso fosse classificada a exames de admissão, frequentar, ainda que condicionalmente, a 1ª série ginasial até o pronunciamento do Conselho Estadual de Educação.

10. É bem verdade que as inscrições para os exames de admissão foram feitas antecipadamente, o que a princípio, poderia significar óbice à providência em causa. Todavia, em se tratando de um exame de admissão a ser feito como medida inicial e condicional, para assegurar o direito à matrícula, entendemos que a medida poderia ter sido concretizada, com o beneplácito de autoridade superior da Inspeção a cargo do estabelecimento.

11. Admiti-la como aluna ouvinte foi um erro, não obstante forrado de boa vontade, eis que inexistem normas regimentais dos estabelecimentos de ensino médio; da rede estadual a figura do aluno ouvinte. Ao erro anterior veio somar-se o novo, representado pela declaração de que a menor Rosely está cursando "com bom aproveitamento a 1ª série ginasial, como ouvinte". Caberia, aqui, a indagação: de que forma está sendo aferido esse "bom aproveitamento" e a que título?

12. A mãe da menor, presumivelmente, deverá julgar-se com o direito de exigir a regularização da situação escolar de sua filha, visto que, dentro de sua possibilidade e do seu entendimento, atendeu a tudo quanto lhe disseram que deveria fazer para alcançar esse objetivo.

13. Outro ponto a considerar é o relativo ao decurso do tempo decorrido entre o início desse processo, a decisão do Conselho nos termos do Parecer 94/70 e o pedido de reconsideração formulado três meses após, com evidente prejuízo para a sequência normal dos estudos da menor Rosely, que está caminhando para os quatorze anos de idade.

14. A legislação escolar em vigor não socorre a menor, mas este Conselho, em numerosas oportunidades, ante o caráter de excepcionalidade e encarando tais problemas sob o ângulo humano e pedagógico, tem decidido em favor do aluno.

Parece-nos, salvo melhor juízo, que nos defrontamos, no caso em foco, com uma situação semelhante. Dentro deste pensamento, somos de parecer, em conclusão:

- 1º - que a menor Rosely seja submetida, em caráter excepcional, aos exames de admissão que deveria ter prestado no início deste ano letivo;
- 2º - caso seja aprovada, a direção do ginásio providenciará o competente registro das notas de aproveitamento e da frequência da aluna referente ao ano letivo em curso, a fim de regularizar sua situação escolar e convalidar sua matrícula;

3º - em caso de reprovação nestes exames extraordinários de admissão, a aluna deverá ser desligada da escola, podendo pleitear a inscrição, em caráter excepcional, aos exames de admissão já programados para o final deste ano, a fim de candidatar-se a uma vaga na 1ª série ginasial em 1971.

É o nosso parecer, salvo melhor entendimento.

Sala das Sessões das CREPM, aos 9 de setembro de 1970.

(aa) Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI - Presidente
Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI - Relator
Conselheiro ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUZA
Conselheiro JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO (Monsenhor)
Conselheira THEREZINHA FRAM